TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 540913/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 76/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Acumulação indevida de vínculos funcionais. Ausência de sanções. Prescrição. Manifestações uniformes. Procedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 1941/16-STP[1], a fim de se apurar possível prejuízo ao erário decorrente da nomeação da servidora Josiane Euzebia Bernartt Zanellato, efetuada pelo Município de Campo Largo, em um terceiro cargo público, e para que se individualizassem responsabilidades, com aplicação de multa administrativa.

Em atendimento ao Despacho nº 765/17 (peça 9), o Município juntou aos autos a documentação de peças 25/27.

Por força do Despacho nº 1689/19 (peça 30), procedeu-se à citação do ex-Prefeito Municipal, Sr. Edson Darlei Basso, o qual, às peças 46/50, apresentou suas alegações de defesa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4413/22 (peça 51), manifestou-se conclusivamente pela procedência do feito, em

[1] Ref. Processo nº 26967-4/13. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.69UL

razão da constatação do acúmulo irregular de três cargos públicos. Contudo, atestou que inexistiu dano ao erário e que incide a prescrição quanto à aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 982/22-5PC, peça 52).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Sra. Josiane Euzebia Bernartt Zanellato exerce a função de médica na FUNPAR[2], desde 18/03/1996, contratada sob o regime da CLT.

Ocupou o cargo efetivo de médica junto ao Município de Curitiba, sendo admitida em 01/08/2006 e exonerada a pedido a partir de 03/06/2008[3].

Também ocupa o cargo efetivo de médica no Município de Campo Largo, desde 25/09/2006.

A carga horária a ser cumprida para todas as ocupações corresponde a 20 horas semanais.

Assim, a presente Tomada de Contas foi instaurada com o objetivo de se apurar possível prejuízo ao erário em decorrência da nomeação da servidora num terceiro cargo público.

Quanto ao tema, a Constituição Federal dispõe:

> **Art. 37.** (...)
>
> **XVI** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
>
> a) a de dois cargos de professor;
>
> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

[2] Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura.
[3] Conforme informações constantes à peça 157 dos autos do processo de Admissão de Pessoal nº 31052-4/07.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.69UL

> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
>
> **XVII** - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Extrai-se desse dispositivo que, de fato, houve ilegalidade quanto ao acúmulo do exercício de três funções públicas de médico.

A acumulação indevida ocorreu de 25/09/2006 (quando a servidora tomou posse no Município de Campo Largo) até 03/06/2008 (data em que se exonerou do Município de Curitiba).

Frisa-se que, após consulta aos dados SIM-AP, o Ministério Público de Contas[4] informou que, nesse interstício, houve o gozo de licença maternidade, com início em 23/10/2006.

O Município de Campo Largo, quando da nomeação da servidora, teve ciência da pré-acumulação de cargos que existia, conforme se denota da declaração por ela própria firmada (peça 90, fl. 13, dos autos de Admissão de Pessoal nº 13459-2/08).

E, mesmo assim, prosseguiu com sua posse no terceiro vínculo funcional, gerando o acúmulo manifestamente contrário às disposições constitucionais.

Em sede de contraditório, o Prefeito Municipal de Campo Largo à época, Sr. Edson Darlei Basso, argumentou, em suma:

> ...resta claro que não houve dolo e muito menos má-gestão por parte do Requerido, eis que na verdade apenas ocorreu um erro de interpretação do Departamento de Recursos Humanos do Município de Campo Largo, que de forma equivocada não se atentou que a FUNPAR apesar

[4] Parecer nº 326/19-5PC, peça 29.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.69UL

> de se tratar de economia mista é vista como órgão público para fins de admissão.
>
> Outrossim, resta comprovada que tal situação foi totalmente regularizada eis que a servidora pediu demissão do cargo de médico que estava investida no Município de Curitiba, bem como durante todo este período sempre prestou regularmente os seus serviços e cumpriu com sua carga horária.

Com efeito, inexiste nos autos comprovação de má-fé por parte da interessada e do ex-gestor público, ou indícios de que não tenha havido satisfatória e efetiva prestação de serviços ao Município de Campo Largo.

Logo, não se verificou dano ao erário ou prejuízo aos munícipes.

Na medida em que inexistiu oneração dos cofres públicos em razão de suposta atividade profissional que tenha deixado de ser desempenhada, afigura-se desarrazoada eventual aplicação de sanção impondo restituição de valores.

No que diz respeito à responsabilização do ex-gestor pela nomeação e posse indevidas, ressalta-se que esta Corte disciplinou o instituto da prescrição mediante o Prejulgado nº 26, nesses termos:

> Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.69UL

Portanto, considerando que a citação do ex-Prefeito Municipal ocorreu por força do Despacho nº 1689/19[5], de 29/10/2019, mais de onze anos após o término da irregularidade apontada (a qual cessou há mais de quatorze anos), resta descabida sua penalização, em virtude da incidência da prescrição da pretensão sancionatória.

Nesse contexto, acompanho as manifestações uniformes no sentido da procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, em razão da irregular acumulação de três cargos públicos, porém sem aplicação de sanções administrativas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, sem aplicação de sanções.

Após o trânsito em julgado, efetuem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I - julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, sem aplicação de sanções.

[5] Peça 30.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.69UL

II – determinar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.69UL